

São Paulo, 18 de julho de 2019.

Ref.: MPV 873/2019 – altera a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943) para dispor sobre a contribuição sindical e revoga dispositivo da Lei nº 8.112/1990.

Excelentíssimo Senhor,

- 1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (**CBAr**), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias (como a mediação e a conciliação), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre a Medida Provisória nº 873/2019, adotada pelo Excelentíssimo **Presidente da República**, cujo prazo de vigência foi encerrado em 01.07.2019 e aguarda edição de decreto legislativo nos termos do Art. 62, §11, da Constituição Federal.
- 2. O CBAr traz considerações a Vossa Excelência, especificamente, sobre as propostas das **Emendas nº 477 e 505** para alteração do Art. 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho ("<u>CLT</u>"), tal como formatado após a reforma trabalhista operacionalizada pela Lei Federal nº 13.467/2017. O Comitê Brasileiro de Arbitragem demonstrará a seguir, de forma sucinta, as razões pelas quais entende, respeitosamente, que **as Emendas nº 477 e 505** <u>não devem ser</u> **acolhidas.**

## Art. 507-A vigente, conforme a CLT

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

## Art. 507-A, conforme Emendas n 477 e 505

Art. 507-A. Nos casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados, poderá ser pactuada cláusula Compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa dos sindicatos ou mediante a sua concordância expressa, assistido por representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

3. O artigo 507-A da CLT, atualmente <u>permite</u> o uso da arbitragem no âmbito dos contratos individuais de trabalho, desde que: (i) envolvam remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, (ii) a sua pactuação se dê por iniciativa do empregado ou (iii) mediante a sua concordância expressa. As



alterações propostas pelas Emendas nº 477 e 505 visam restringir o uso da arbitragem aos "casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados".

- 4. Todavia, (i) não é necessária a autorização do uso da arbitragem para a solução de dissídios coletivos, e (ii) é recomendável a manutenção da autorização legal para o uso da arbitragem no âmbito dos contratos individuais de trabalho.
- 5. A proposta de alteração do artigo 507-A é <u>desnecessária</u>, porque o ordenamento jurídico brasileiro já permite o uso da arbitragem no âmbito dos dissídios coletivos do trabalho. O artigo 114, §§1º e 2º da Constituição Federal é permissiva quanto ao uso de arbitragem¹.
- 6. Também no plano infraconstitucional há permissão para o uso da arbitragem no âmbito dos dissídios coletivos. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, os artigos 3° e 7° da Lei de Greve (Lei Federal n° 7.783/1989)² e o artigo 4° da Lei de Participação nos Lucros (Lei Federal n° 10.101/2000).³
- 7. Já a manutenção da autorização legal para o uso da arbitragem no âmbito dos contratos individuais de trabalho se justifica por ser medida que privilegia os direitos do trabalhador, reforça a possibilidade de resolução extrajudicial dos conflitos e, principalmente, **consagra a liberdade de escolha do trabalhador que cumpra com os específicos e estritos requisitos do Art. 507-A.**
- 8. Como dito, a arbitragem, segundo o artigo 507-A da CLT vigente, somente poderá ser utilizada e praticada nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A autorização legislativa, portanto, não permite que quaisquer trabalhadores se utilizem da arbitragem, mas apenas os que possuam remuneração diferenciada.
- 9. Ademais, o art. 507-A da CLT foi também cuidadoso em condicionar o uso da

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

<sup>§2</sup>º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva <u>ou à arbitragem</u>, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente." (sem ênfases no original).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 3° Frustrada a negociação <u>ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral</u>, é facultada a cessação coletiva do trabalho. (...)

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, <u>laudo arbitral</u> ou decisão da Justiça do Trabalho." (sem ênfases no original).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I – mediação;

II – arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

<sup>\$1°</sup> Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

 $<sup>\</sup>int 2^{\circ} O$  mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

<sup>§3</sup>º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

<sup>§4</sup>º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial."



arbitragem em duas hipóteses alternativas **por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa**, nos termos previstos na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

- 10. Esta limitação significa que há necessidade de uma declaração de vontade expressa do trabalhador para iniciar o procedimento arbitral e, neste caso, <u>o procedimento apenas poderá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis</u>.
- 11. Assim, a exigência de iniciativa do empregado ou da concordância expressa deste quanto à previsão da cláusula compromissória de arbitragem busca afastar os riscos de desequilíbrio ou de ausência de conhecimento e livre exercício da escolha da arbitragem por parte do trabalhador
- 12. Assim, entendemos que as Emendas nº 477 e 505 à MPV nº 873/2019, no que concernem à proposta de alteração do artigo 507-A da CLT, caminham na contramão do movimento positivo de expansão do uso dos métodos alternativos de resolução de disputas, sendo inadequado seu objetivo de inviabilizar o uso da arbitragem no contexto dos contratos individuais de trabalho.
- 13. Pelas razões expostas, o CBAr pede a elevada atenção de Vossa Excelência para manter o art. 507-A da CLT tal como atualmente redigido, negando as propostas promovidas pelas Emendas nº 477 e 505.
- 14. Sendo estas as considerações que nos cabiam neste momento, agradecemos-lhe pela atenção dispensada, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Giovanni Ettore Nanni Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem